



PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 19 / 2020

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 003/2020, QUE VISA DECLARAR COMO ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO MARANHÃO (AMBM).

I – RELATÓRIO:

Foi encaminhado à esta Procuradoria, para fins de análise jurídica, o Projeto de Lei nº 003/2020 de autoria do Poder Legislativo, que visa declarar como entidade de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Maranhão (AMBM).

O projeto encontra-se devidamente acompanhando de sua justificativa.

É, em síntese, o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no §1º, do art 196 do Regimento Interno.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe ao Município legislar. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 8º, inciso I, também prevê tal competência.

Do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentado encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto à competência, na medida em que trata-se de matéria não reservada ao Poder Executivo e/ou ao Poder Legislativo.

A Declaração de Utilidade Pública é o reconhecimento pelo Poder Público, concedido nas 3 esferas do Governo (Municipal, Estadual e Federal), cumprindo leis estabelecidas em cada uma delas, de que uma entidade civil presta serviços de acordo com o seu objetivo social, de interesse para toda a coletividade.

As entidades de utilidade pública podem ser definidas como as pessoas jurídicas de direito privado criadas ou instituídas por particulares, nos termos da lei, para o desempenho perene, efetivo e desinteressado de atividades de interesse público, em vista do bem-estar social, de necessidade e proveito de uma comunidade ou de toda coletividade, passíveis de serem reconhecidas pelos entes federativos como espontâneas colaboradoras do Estado.

A declaração de utilidade pública é ato administrativo tanto no aspecto material quanto no formal, quando proferido pela autoridade competente. Se pronunciado por lei, sua natureza é de ato legislativo – só sob o aspecto material é ato administrativo; sob o



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 14/2020



aspecto formal, é lei. O descumprimento das condições cujo atendimento é permanente (apresentar relatórios semestrais ou anuais, etc.) ou a perda das condições que levaram o poder público a reconhecer a entidade de utilidade pública (prestação de serviços sem o intuito lucrativo; não remuneração dos cargos diretivos, etc.) pode acarretar a consequente cassação do ato declaratório, consoante estatui a maioria das legislações que regulamentam o assunto. Mesmo que a entidade satisfaça os requisitos de lei, cabe à autoridade competente declarar o título de utilidade pública, sendo este uma mera faculdade e não um direito da entidade.

Dessa forma a declaração não investe em direitos e nem confere condição de colaboradora do Estado. Todavia, dado o interesse emergente, pelo poder público, na atuação dessas entidades como colaboradoras na prestação de serviços úteis e necessários à coletividade, foram concedidos certos benefícios, favores ou vantagens. Assim, o Estado passou a reconhecer no título uma credencial, um instrumento, um meio para apoiar as entidades desinteressadas que prestam serviços úteis à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico ou a promoção da cultura, da educação, da pesquisa científica, do lazer, etc.

No âmbito do município quem regula a matéria é a Lei nº 4.340, de 11 de julho de 2007 que estabelece vários requisitos a serem atendidos pelas entidades requerentes, quais sejam:

- a) Poderá ser concedido título de utilidade pública às entidades benfeicentes, órgãos não governamentais e associações de classe que se destaquem em promover o bem estar social e o engrandecimento social e cultural de Parauapebas (art. 1º);
- b) contar com no mínimo 02 (dois) anos de comprovada atuação no Município de Parauapebas (art. 2º);

- c) obrigação de prestação de contas anual, para as entidades que forem agraciadas com recursos públicos (art.3º);
- d) vedação de vinculação de qualquer natureza, da instituição ou entidade, de seus membros ou familiares nos Poderes Executivo e Legislativo, detentores de cargo comissionado no Município ou membro da diretoria de empresas públicas, fundações, autarquias ou fundos, no âmbito do Município (art. 4º, inciso I);
- e) vedação de existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas no inciso anterior (art. 4º, inciso II);
- f) a falta de prestação de contas de forma ampla, à sociedade (art. 4º, inciso III).

A Lei também estabelece a punição de cassação do título outorgado, caso a instituição não cumpra com exigências contidas na lei (art. 5º).

Compulsando a documentação apresentada pela requerente constato:

- a) Que trata-se de uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de acordo com seu Estatuto Social (art. 1º; fl. 05). Dessa forma, atende ao requisito do artigo 1º da Lei Municipal em tela;
- b) Em relação à exigência legal de comprovação de no mínimo de 02 (dois) anos de atuação no Município de Parauapebas, a associação NÃO demonstrou tal requisito por meio de documentos hábeis, atestado e declarações idôneas como exige o Parágrafo Único, do art. 2º da Lei em comento.**

Há no processo legislativo (fl. 21-22) fotos, mas não há como se presumir que há trabalho no Município há pelo menos dois anos, por isso. Sabe-se que o CNPJ da referida Associação data do ano de 2005, mas isso não é suficiente para se dizer



que ela atua em Parauapebas há pelo menos dois anos, pois há pessoas jurídicas que existem legalmente, mas não atuam de fato em seu mister. Por outro lado, se trata de vício sanável, ou seja, se a Associação demonstrar o preenchimento de tais requisitos, será superado a ilegalidade parcial;

- c) Em relação aos requisitos do art. 4º da Lei Municipal, a Associação NÃO cumpriu o inciso I, pois NÃO há nos autos do processo legislativo documentação que ateste a não vinculação, de qualquer natureza, da entidade, de seus membros ou familiares nos Poderes Executivo e Legislativo;
- d) Em relação ao que preconiza o inciso II, do art. 4º, da Lei Municipal nº 4.340/2007, que veda a existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas no inciso anterior, constatei não haver nos autos do processo legislativo quaisquer documentações/atestado que comprove a não existência de pagamento, por isso, há falar em ilegalidade da proposição nesse ponto.

Desde logo, afirma-se que as ilegalidades apontadas nos itens “C” e “D” são plenamente sanáveis, basta para isso que a Associação apresente a documentação requerida pelo inciso II, do art. 4º da Lei de Regência, qual seja, comprovação que não remunera as pessoas descritas no inciso I, do art. 4º.



III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela ILEGALIDADE** do projeto de lei nº 003/2020, tendo em vista que **não se demonstrou nos autos do processo legislativo o cumprimento Parágrafo Único, do art. 2º, bem como infringiu os incisos I e II, do art. 4º, da Lei Municipal nº 4.340/2007.**

Cabe ressaltar que tais vícios são plenamente sanáveis, basta para isso, que a Associação apresente: **a) documentos hábeis, atestado e declarações idôneas, que comprovem a atuação mínima de 02 (dois) anos no Município de Parauapebas; b) demonstrar documentos que comprovem as exigências postas pelos incisos I e II, do art. 4º da referida Lei Municipal.**

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 05 de março de 2020.


Cícero Barros
Procurador
Mat. 0562323